

Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 1

## TERMO DE ACUSAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 45/2016

**ACUSADOS:**                    **CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA.**  
                                      **OCIMAR VENÂNCIO GODINHO**  
                                      **ALEXANDRE ORTIZ**

#### 1.            **INTRODUÇÃO**

1.            O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 2007 (“ICVM 461/07”), determina a instauração de Processo Administrativo, sob o rito ordinário, em face de (i) **CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço à [REDACTED] (“CM Capital” ou “Corretora”); (ii) **OCIMAR VENÂNCIO GODINHO**, Diretor de Relações com o Mercado da CM Capital, no período de 22.12.2014 até o momento, [REDACTED] (“Ocimar” ou “Diretor”); e (iii) **ALEXANDRE ORTIZ**, operador vinculado à Corretora desde 01.08.2013, [REDACTED] (“Alexandre” ou “operador”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“SAM”) nº 02/2016 (“Parecer SAM” – doc. 1, que é parte integrante deste Termo de Acusação).

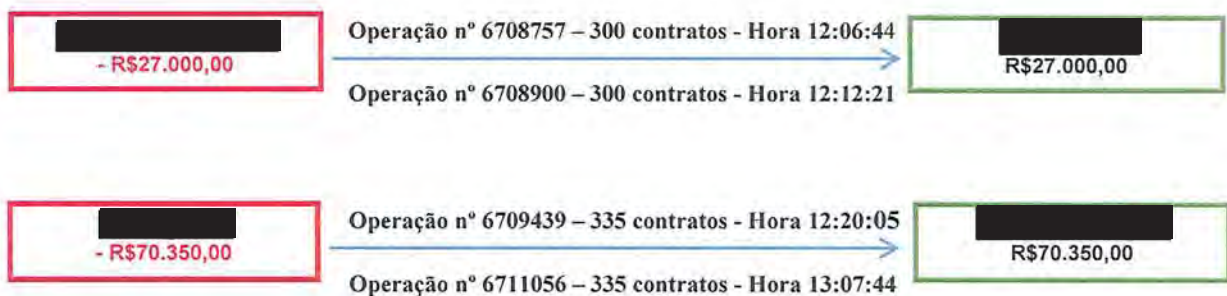


Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 2

## 2. DA IRREGULARIDADE

2. Conforme apurado pelo Parecer SAM, no pregão do dia 14.10.2015, o operador, por intermédio da CM Capital, executou 4 (quatro) negócios diretos intencionais<sup>1</sup> com contratos futuros de Ibovespa (INDZ15), repassados para o [REDACTED] e [REDACTED] (conjuntamente denominados “Comitentes”), com o objetivo de transferir recursos financeiros entre os Comitentes, na forma demonstrada abaixo:

Pregão – 14.10.2015 – INDZ15



3. A transferência de recursos acima referida foi realizada com o propósito de compensar a diferença entre o preço definido pelos Comitentes para a realização da estratégia de *Cash and Carry*<sup>2</sup> e o preço executado no mercado administrado pela BM&FBOVESPA.

<sup>1</sup> O negócio direto intencional se caracteriza pela intermediação, por um participante, de uma compra e venda de um mesmo ativo, a pedido de dois investidores.

<sup>2</sup> A operação de *Cash and Carry* consiste em uma operação estruturada em que um determinado investidor realiza a compra ou venda de ações ou ETFs no mercado à vista concomitantemente com a venda ou compra do contrato futuro de índice (no caso, o Contrato Futuro de Ibovespa). Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D097531AC0FD01538B3147D90DEF>.



Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 3

4. As operações simuladas por meio de negócios de bolsa caracterizam a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, prática vedada nos termos do inciso I da Instrução CVM nº 08, de 1979 (“ICVM 08/79”), definido pelo inciso II, alínea “a”<sup>3</sup>.

### 3. DOS FATOS

5. A BSM apurou que, no pregão do dia 14.10.2015, foram executados, por intermédio do terminal de Alexandre, 4 (quatro) negócios diretos intencionais, sob a forma de 2 (dois) *day trades*. O primeiro *day trade* resultou na transferência de R\$ 27.000,00 do cliente do [REDACTED] para o cliente do [REDACTED] enquanto o segundo *day trade* resultou na transferência de R\$ 70.350,00 do cliente da [REDACTED] para o cliente do [REDACTED]. Ambas as operações foram repassadas após a execução para liquidação e especificação no [REDACTED], na [REDACTED] e no [REDACTED].

**Tabela 1 – Negócios realizados com INDZ15 entre o Banco [REDACTED] Banco [REDACTED] e [REDACTED], no pregão de 14.10.2015, executados por Alexandre Ortiz**

Hora do negócio	Hora especificação	nº negócio	Qtd.	Preço em Pontos	Cliente Comprador		Cliente Vendedor	
					Participante Destino	Ajuste Cliente R\$	Participante Destino	Ajuste Cliente R\$
12:06:44	12:25:30	6708757	300	48.180	[REDACTED]	-206.400,00	[REDACTED]	206.400,00
12:12:21	12:25:30	6708900	300	48.090	[REDACTED]	-179.400,00	[REDACTED]	179.400,00
					[REDACTED]		[REDACTED]	-27.000,00
					[REDACTED]		[REDACTED]	27.000,00

<sup>3</sup> “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”;



Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 4

Hora do negócio	Hora especificação	nº negócio	Qtd.	Preço em Pontos	Cliente Comprador		Cliente Vendedor	
					Participante Destino	Ajuste Cliente RS	Participante Destino	Ajuste Cliente RS
12:20:05	13:15:07	6709439	335	47.900		-136.680,00		136.680,00
13:07:44	13:14:52	6711056	335	47.690		-66.330,00		66.330,00
								70.350,00
								-70.350,00

6. Às 12h06min44seg, Alexandre executou o primeiro negócio direto intencional com 300 contratos futuros de INDZ15 entre o cliente do [REDACTED] e o cliente do [REDACTED] respectivamente, comprador e vendedor, a 48.180 pontos. Após seis minutos, às 12h12min21seg, com a oscilação do preço do ativo, Alexandre executou o segundo negócio direto intencional com o mesmo lote de contratos futuros INDZ15, a 48.090 pontos, entre as mesmas partes, a fim de encerrar a operação de *day trade* com ganho de R\$ 27.000,00 para o cliente do [REDACTED] e perda de igual valor para o cliente do [REDACTED].<sup>4</sup>

7. No terceiro negócio direto intencional executado por Alexandre, às 12h20min05seg, o cliente da [REDACTED] comprou do cliente do [REDACTED] 335 contratos futuros INDZ15, a 47.900 pontos. Às 13h07min44seg, após a oscilação do preço do ativo, o cliente da [REDACTED] vendeu para o cliente do [REDACTED] o mesmo lote de contratos futuros INDZ15, a 47.690 pontos, resultando em ganho para o cliente do [REDACTED] de R\$ 70.350,00 e perda de mesmo valor para o cliente da [REDACTED].<sup>5</sup>

8. Sendo assim: (a) o cliente do [REDACTED] perdeu R\$ 27.000,00 no primeiro *day trade* e ganhou R\$ 70.350,00 no segundo *day trade*, o que totalizou um ganho de R\$

<sup>4</sup> As operações foram executadas pela CM Capital e repassadas para o [REDACTED] para a compensação e liquidação.

<sup>5</sup> As operações foram executadas pela CM Capital e repassadas para o [REDACTED] para a compensação e liquidação.





Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 5

43.350,00; (b) o cliente do [REDACTED], ao negociar no primeiro *day trade*, ganhou R\$ 27.000; e, por fim, (c) o cliente da [REDACTED] ao negociar no segundo *day trade*, perdeu R\$ 70.350,00<sup>6</sup>.

9. A Corretora, ao ser questionada a respeito do apurado pela BSM por meio de ofício (“Ofício 08/2016” – doc. 2), datado de 06.01.2016, informou que a estratégia de *Cash and Carry* não pôde ser realizada no preço definido pelos Comitentes, por não haver uma plataforma eletrônica específica para a execução de operações nos mercados à vista e futuro simultaneamente.

10. Desse modo, para compensar a diferença financeira proveniente do descasamento no preço definido pelos Comitentes para a estratégia de *Cash and Carry* e o preço de mercado no momento da execução das operações foram realizados os negócios diretos intencionais objeto da análise.

#### 4. MANIFESTAÇÕES DA CORRETORA E DO OPERADOR

11. Conforme mencionado no item 9, em 06.01.2016, por meio do Ofício 08/2016, a BSM questionou a Corretora sobre as operações realizadas no pregão do dia 14.10.2015 com contratos futuros de índice, as quais foram registradas como negócios diretos intencionais e solicitou manifestação sobre o fundamento econômico das referidas operações.

12. A Corretora apresentou manifestação em 21.01.2016 (doc. 3), esclarecendo que as operações foram realizadas para compensar a diferença entre o preço que o operador se comprometeu a executar, previamente definido pelos Comitentes na operação de *Cash and Carry*, e o preço de mercado obtido na execução da estratégia no mercado de bolsa. Adicionalmente, informou que em maio de 2015 implementou o sistema CM Surveillance com a finalidade de identificar e analisar operações atípicas.

<sup>6</sup> Os *day trades* foram executados pela CM Capital e repassados para o [REDACTED] e [REDACTED] para compensação e liquidação.



Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 6

13. Ao ser questionado pela BSM (doc. 2), o operador corroborou o afirmado pela Corretora (doc. 4):

As operações realizadas no dia 14/10/2015, tiveram o objetivo de efetuar o ajuste financeiro das operações denominadas 'Cash in Carry' dos clientes [REDACTED]

(...) Na época e atualmente, nas plataformas de negociação E-Puma e GTS, não existe ferramenta disponível onde seja possível registrar as operações diretas simultaneamente em ambos os mercados, das cestas de ações e índice futuro.

Sendo assim, dado ao número elevado de operações diretas na Bovespa (64 papéis) ocorre a dificuldade em ajustar os preços (spread acertado) no ato do registro das operações, ocasionando a necessidade do ajuste financeiro entre as partes.

## 5. DA CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS DE DEMANDA

14. De acordo com os esclarecimentos prestados pela Corretora e pelo operador, os negócios diretos intencionais com contratos futuros INDZ15 possuíam o propósito de compensar o descasamento entre o preço que Alexandre se comprometeu a executar, previamente definido pelos Comitentes para a estratégia de *Cash and Carry*, e o preço de execução da estratégia nos sistemas de negociação da BM&FBOVESPA.

15. O objetivo das operações era, portanto, a transferência de recursos entre os Comitentes. A realização de *day trades* com a finalidade de transferir recursos configura a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, vedada nos termos do inciso I da ICVM 08/79, definido pelo inciso II, alínea "a".

16. Os elementos dos *day trades*, quais sejam, (i) execução sob a forma de negócios diretos intencionais, com recorrência de contrapartes, a fim de evitar a interferência do mercado, (ii) pré-definição do resultado das operações e (iii) curto intervalo de tempo entre a abertura e o fechamento, também demonstram que o operador se comprometeu com o resultado das operações previamente definido entre os Comitentes, o que configura a realização de operações simuladas.





Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 7

17. Conforme o inciso I da Deliberação CVM nº 14, de 1983<sup>7</sup>, as operações consideradas legítimas no mercado futuro não se confundem com aquelas que, embora atendam requisitos formais, são: “realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes (...) em curto lapso de tempo”.

18. O inciso II da referida deliberação destaca que as operações realizadas no mercado futuro com resultado previamente definido provocam alterações indevidas no fluxo de ordens, no volume de negócios e na formação regular de preços e configuram prática vedada por caracterizarem a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários.

19. Para a configuração da criação de condições artificiais não é necessário efeito material da alteração do fluxo de ordens, conforme voto do Conselheiro-Relator, Luis Gustavo da Matta Machado, proferido em 03.12.2015, em sessão de julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM do recurso apresentado no âmbito do Processo Administrativo Ordinário nº 15/2013. A decisão do Conselheiro-Relator pela manutenção da decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais Conselheiros:

Por fim, acompanho o entendimento já exposto nos autos, quanto a ser desnecessário comprovar a alteração do fluxo de ordens para caracterizar a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários. Foi demonstrado que as operações são artificiais, eis que realizadas com propósitos diversos da negociação em bolsa, o que é suficiente para caracterizar sua irregularidade.

<sup>7</sup> Deliberação CVM nº 14/1983: “I - Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes, em opções de compra, ou em operações a futuro seguidas, em curto lapso de tempo, de operações reversas, ou com outras características que as diferenciem das negociações regulares.”



Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 8

20. No presente caso, as operações de *day trade* dissimularam a transferência de recursos possuindo, portanto, propósito distinto da efetiva negociação em bolsa, conforme admitido pela Corretora e seu operador. Assim, está caracterizada a criação de condições artificiais da demanda, oferta e preço de valores mobiliários, prática vedada nos termos do inciso I da ICVM 08/79, definido pelo inciso II, alínea “a”.

## 6. DAS CONDUTAS

### 6.1. CONDUTA DO OPERADOR

21. A conduta irregular de Alexandre consistiu em: (a) estruturar 4 (quatro) negócios diretos intencionais fixando a conta que teria lucro e a conta que teria prejuízo antes da execução das operações no mercado de bolsa e (b) executar referidos negócios diretos intencionais, por meio de seu terminal de negociação, para que tivessem a aparência de negócio de bolsa. O propósito do operador foi dissimular a transferência de recursos entre os Comitentes (R\$ 27.000,00 no primeiro *day trade* e R\$ 70.350,00 no segundo *day trade*), por meio de operações simuladas executadas no mercado de bolsa.

22. O operador, quando questionado pela BSM, respondeu que “as operações realizadas no dia 14.10.2015 tiveram o objetivo de efetuar o ajuste financeiro das operações denominadas ‘Cash in Carry’ dos clientes [REDACTED]” (doc. 4).

23. Alexandre também afirmou que as operações teriam sido necessárias, pois não haveria plataforma de negociação no mercado administrado pela BM&FBOVESPA que permitisse a execução de operações nos mercados à vista e futuro de forma simultânea. No entanto, a irregularidade ocorreu porque o operador se comprometeu a executar a estratégia de *Cash and Carry* no preço definido pelos Comitentes.

24. A manifestação de Alexandre confirma que o propósito das operações simuladas foi o de transferir recursos entre os Comitentes para compensar a diferença entre o preço de execução





Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 9

de uma das pontas da estratégia *Cash and Carry* no mercado de bolsa e o preço que Alexandre havia se comprometido com os Comitentes.

25. Diante da impossibilidade de execução da estratégia de *Cash and Carry* no preço solicitado, em razão das condições e interferências do mercado, para não descumprir o compromisso assumido com os Comitentes, Alexandre estruturou e executou 4 (quatro) negócios diretos intencionais com o propósito de compensar a diferença entre o preço definido para realização da estratégia de *Cash and Carry* e o preço de execução da referida estratégia. Realizou, portanto, operações simuladas que configuram a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, em infração ao inciso I da ICVM 08/79, definido pelo inciso II, alínea “a”.

## 6.2. CONDOTA DA CORRETORA

26. A Corretora intermediou, por decisão de seu preposto, operações simuladas no mercado administrado pela BM&FBOVESPA que tinham o propósito de transferir recursos entre os Comitentes.

27. Quando questionada sobre os negócios objeto deste Termo de Acusação, por meio do Ofício 08/2016 (doc. 2), a Corretora informou que as operações teriam sido necessárias em razão da ausência de sistema da BM&FBOVESPA que possibilitasse a realização de operações concomitantes nos mercados à vista e futuro (doc. 03):

*Durante a execução das ações foram necessários ‘ajuste’ nos preços dos índices dos clientes, devido ao fato da Bolsa não disponibilizar nenhum sistema onde é possível realizar o *Cash and Carry* de forma conjunta. Desta forma, após a realização da cesta de ações dos clientes, os operadores realizaram os devidos ajustes no índice futuro (Z15) para entregar as operações de acordo com o solicitado pelos clientes. (grifo nosso)*

28. No entanto, as operações ocorreram porque Alexandre se comprometeu a realizar a estratégia de *Cash and Carry* no preço definido pelos Comitentes, que não pôde ser executado em razão das condições de mercado. Assim, para não descumprir o compromisso assumido



Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 10

com os Comitentes, o operador estruturou e executou as operações objeto deste Termo de Acusação com o objetivo de compensar a diferença entre o preço definido para realização da referida estratégia e o preço executado no mercado.

29. O entendimento equivocado da Corretora de que operações dessa natureza podem ser cursadas no mercado administrado pela BM&FBOVESPA torna ineficaz qualquer tipo de controle interno que vise coibir a prática desse tipo de operação, pois, ainda que o sistema identifique a ocorrência, essa é entendida como regular.

30. A BSM havia alertado a Corretora sobre a irregularidade de operações com características semelhantes às descritas neste Termo de Acusação, por meio do Ofício OF/BSM/DAR-0226/2015 (“Carta de Alerta” - doc. 5)<sup>8</sup>, enviado em 22.06.2015 e recebido em 23.06.2015. Depois de notificada, a Corretora demonstrou que manteve entendimento equivocado sobre o inciso I da ICVM 08/79, definido pelo inciso II, alínea “a”, ao reputar regulares as operações realizadas por Alexandre no pregão de 14.10.2015.

31. Desse modo, ao intermediar a realização de negócios simulados de bolsa, com características semelhantes àqueles sobre os quais havia sido alertada pela BSM em 23.06.2015, a Corretora descumpriu o seu dever de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, o que configura infração ao artigo 32, I, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 505, de 2011 (“ICVM 505/11”)<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> A Carta de Alerta, enviada à Corretora em 22.06.2015 (OF/BSM/DAR-0226/2015) e recebida em 23.06.2015, tratava de irregularidades identificadas pelo Parecer SAM nº 180/2013, relacionadas à transferência de recursos por meio de negócios diretos intencionais com contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia (DIF20).

<sup>9</sup> Art. 32. O intermediário deve:

I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias;





Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fls. 11

### **6.3. CONDOTA DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ICVM 505/11**

32. Ocimar, diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505/11 à época da ocorrência da irregularidade, foi questionado, em 06.01.2016, sobre os fatos objeto da acusação, por meio do Ofício 08/2016 (doc. 2) a ele remetido. Em resposta, a Corretora informou que a realização dos 4 (quatro) diretos intencionais por Alexandre se justificaria pela ausência de plataforma que possibilitasse a execução de operações concomitantes nos mercados à vista e futuro.

33. No entanto, a irregularidade ocorreu porque Alexandre se comprometeu a garantir a execução da estratégia de *Cash and Carry* no preço definido pelos Comitentes, que não pôde ser executado em razão das condições e interferências do mercado. Assim, para compensar o descasamento entre o preço solicitado e o preço de execução da referida estratégia, Alexandre estruturou e executou os 4 (quatro) negócios diretos intencionais.

34. A BSM havia alertado o Diretor sobre as atipicidades de operações com características semelhantes às descritas neste Termo de Acusação, por meio de Carta de Alerta (doc. 5), enviada em 22.06.2015 e recebida em 23.06.2015. Depois de notificado, Ocimar demonstrou que manteve entendimento equivocado sobre o inciso I da ICVM 08/79, definido pelo inciso II, alínea “a”, ao reputar regular e necessária a realização dessas operações e, conseqüentemente, não alertar seus prepostos sobre a irregularidade de tal prática.

35. Portanto, Ocimar, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505/11, nos termos do seu artigo 4º, I<sup>10</sup>, responde pela inobservância do dever da Corretora de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, previsto no artigo 32, I, da referida Instrução.

<sup>10</sup> Art. 4º O intermediário deve indicar:

I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Rua XV de Novembro, 275, 8º andar

01013-001 – São Paulo, SP

Tel.: (11) 2565-4000



Processo Administrativo Ordinário nº 45/2016 – CM Capital Markets CCTVM Ltda., Ocimar Venâncio Godinho e Alexandre Ortiz – Termo de Acusação – Fis. 12

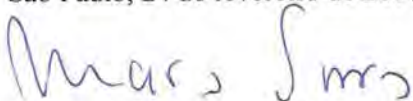
7. **ACUSAÇÃO**

36. Diante dos fatos apurados, conclui-se que:

- i. o operador infringiu o inciso I da ICVM 08/79, definido pelo inciso II, alínea “a”, ao estruturar e executar, no pregão do dia 14.10.2015, 4 (quatro) negócios diretos intencionais com o objetivo de transferir recursos entre os Comitentes, que caracterizam a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários;
- ii. a Corretora infringiu o artigo 32, I, da ICVM 505/11 ao intermediar a realização de 4 (quatro) negócios diretos intencionais, no pregão de 14.10.2015, que tinham o propósito de compensar o descasamento entre o preço que o operador se comprometeu a executar, previamente definido pelos Comitentes para a estratégia de *Cash and Carry* e o preço de execução da estratégia nos sistemas de negociação da BM&FBOVESPA, em descumprimento do seu dever de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado;
- iii. Ocimar, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505/11, nos termos do seu artigo 4º, inciso I, responde pela inobservância do dever da Corretora de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, previsto no artigo 32, I, da referida Instrução.

37. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresentem suas defesas informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso nos termos do artigo 36 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação